



PARECER N° 67 , DE 2021 - PLEN/SF

SF/21399.63640-44


De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1009, de 2020, que “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.

Relator Revisor: **Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1009, de 2020, em seu art. 1º, *caput*, autoriza a prorrogação de cento e vinte e dois contratos “por tempo determinado”, para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Dos contratos referidos:

- sessenta e cinco situam-se no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, prorrogados até 25 de novembro de 2021;

- vinte e sete envolvem o Ministério da Educação, e são prorrogados até 2 de maio de 2022;



SF/21399.63640-44

- quatorze são do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, prorrogados até 2 de maio de 2022;
- nove situam-se na órbita do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, prorrogados até 2 de maio de 2022;
- sete, finalmente, foram celebrados no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e igualmente são prorrogados até 2 de maio de 2022.

O parágrafo único desse art. 1º informa que a prorrogação é “aplicável aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2015”, e que estejam vigentes na data de entrada em vigor na medida provisória em referência.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

As razões que sustentam o uso da legislação de emergência constam na EMI nº 00071/2020 MEC ME MS, de 13 de novembro do ano em curso.

De seu texto extrai-se que:

- no âmbito do Ministério da Educação, o pessoal contratado realiza atividades na área de tecnologia da informação em áreas como o Sistema de Seleção Unificada – SISU, Programa Universidade para Todos – PROUNI e Sistema de Financiamento Estudantil – SISFIES



- no âmbito do INEP, a necessidade de amplo uso de ferramentas de Tecnologia de Informação – TI exige equipes especializadas e multidisciplinares, principalmente nos censos de educação básica e educação superior, no Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, no Sistema Educacional Brasileiro – SEB e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;

- quanto aos contratos relativos ao FNDE, a contratação inicial se destinou a atender a demandas essenciais no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR;

- quanto aos contratos da CAPES, que se pretende prorrogar, envolvem postos de trabalho relacionados com ações de planejamento e contratação de Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC;

- no âmbito da ANS, os contratos se relacionam ao resarcimento de serviços de atendimento de planos privados de assistência à saúde.

Os pressupostos de urgência e relevância, segundo informa o Poder Executivo, são comprováveis pela necessidade de se garantir a continuidade das ações em desenvolvimento identificadas.

Sob o aspecto orçamentário, a prorrogação dos cinquenta e sete contratos da área da Educação onerou a União em R\$ 512.680,80 em 2020, considerados os meses de novembro e dezembro, e onerará em R\$ 5.247.038,15 nos exercícios de 2021 e 2022, sendo que “tais despesas estão



previstas na Lei Orçamentária para 2020 e no projeto de lei para 2021”. Para o exercício de 2022, “será prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual oportunamente”.

Para os contratos na área da Saúde, o custo será de R\$ 6.588.088,93, “valor dentro da adequação orçamentária e financeira da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias”.

No âmbito da Comissão Mista constituída para o exame da referida legislação de emergência foi apresentada a Emenda nº 1, que propugna pela obrigatoriedade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos referidos “após a prorrogação de que trata esta lei”.

A deliberação da matéria pela Câmara dos Deputados resultou na aprovação da referida MPV em seu texto integral, e consequente rejeição da Emenda nº 1.

Nesses termos, a matéria chega à deliberação do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Esta Relatoria Revisora adota, como fundamentos para análise da presente Medida Provisória, os elementos já esposados pela Relatora da Medida Provisória nº 1009, de 2020, a Deputada Maria Rosas

SF/21399.63640-44



(REPUBLICANOS/SP), perante a Câmara dos Deputados, entendendo ser imprescindível a aprovação desta MPV na forma de seu texto original para a manutenção das atividades dos órgãos citados a prorrogação dos contratos, sendo incalculáveis os prejuízos, mormente nas áreas da Saúde e da Educação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1009, de 2020;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1009, de 2020;
- c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1009, de 2020;
- d) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1, por veicular determinação legislativa relativa a providência eminentemente administrativa, situada sob o manto da competência constitucional do Poder Executivo, faltando, à todas as luzes, ao Congresso Nacional, competência para impor àquele Poder a ordem de realização de concursos públicos, além de, à míngua da indicação dos recursos orçamentários bastantes à realização dos referidos certames seletivos, incorrer em inadequação financeira e orçamentária;
- e) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1009, de 2020, e rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Sessão,

SF/21399.63640-44



SENADO FEDERAL
Senador Fernando Bezerra Coelho

, Presidente

, Relator Revisor

SF/21399.63640-44